



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035328-71.2017.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Thiago Kadoshi Menezes de Andrade
ADVOGADA : Érika Patrícia Serafim Ferreira Bruns
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.
Art. 157, §2º, incisos I e II do CP. **Preliminar.**
Nulidade do auto de reconhecimento.
Inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Inocorrência. **Rejeição.** Mérito.
Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida.
Recurso desprovido.

- A realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do feito.

- Impossível falar em absolvição quando a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima que reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo perpetrado contra ele.

- A palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente

quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Thiago Kadoshi Menezes de Andrade, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

A peça acusatória (fls. 02/03) aduz que, no dia 25 de novembro de 2015, por volta de 22h00, no posto de combustíveis "Fechine", bairro Dinamérica, na cidade de Campina Grande, o denunciado, com vontade livre e consciente, em concurso de pessoas, subtraiu para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, bens pertencentes a Péricles Costa de Oliveira, policial militar.

Expôs a denúncia que o ofendido estava no posto, em frente à loja de conveniência, quando foi surpreendido e abordado pelo acusado, aportando no local em um veículo Corsa preto, acompanhado de outro indivíduo, que apontou a arma para o ofendido e anunciou o assalto.

Narra que, enquanto o acusado rendia a vítima apontando-lhe o revólver, o comparsa desceu do automóvel e abordou o militar, roubando-lhe sua pistola Taurus, nº SAN-18207, calibre .40, um aparelho celular Samsung e um relógio Puma, fugindo em seguida pela Av. Almirante Barroso.

Extrai-se, ainda, que, tempos depois, no dia 31/01/2017, a vítima tomou conhecimento pela imprensa de que quatro indivíduos haviam sido presos em flagrante delito e que se encontravam recolhidos na sede da Ciretran, na cidade de Campina Grande, instante em que o militar reconheceu, de pronto, o acusado Thiago Kadoshi como sendo o que lhe apontou a arma de fogo, por ocasião do assalto em comento, reconhecendo-o, ainda, por fotografia.

Denúncia recebida em 29/03/2017 (fls. 34/34v.).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 96/100v.), condenando o réu, por violação ao art. 157, §2º, incisos I e II do CP, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime inicial semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Irresignado, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (fl. 103).

Em suas razões (fls. 110/117), pugna, preliminarmente pela nulidade do feito, ante a alegada inobservância das formalidades estabelecidas pelo art. 226 do CPP no auto de reconhecimento. No mérito requer a absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência de provas. Alternativamente, requer a redução da pena para o mínimo legal, sob a premissa de que a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal desprovida de fundamentação.

Contrarrazões ministeriais às fls. 118/121, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139/144).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade do feito, ante a alegada inobservância das formalidades estabelecidas pelo art. 226 do CPP no auto de reconhecimento.

Todavia, sem razão.

É assente na doutrina e jurisprudência que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o ato de reconhecimento, ao contrário de imposições, configuram recomendações que devem ser seguidas quando a realidade fática assim o permitir.

O auto de reconhecimento trata-se de documento informativo, que não tem o condão de nulificar o processo judicial.

Ademais, a identificação positiva restou confirmada pelo depoimento do ofendido sob o crivo do contraditório, o qual, por certo, não está contaminado pela forma como se procedeu à identificação do acusado na fase administrativa da persecução penal.

Eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DAS PRELIMINARES. A) NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO. O art. 226 do CPP estabelece meras recomendações, razão pela qual eventual desconsideração não implica nulidade do reconhecimento procedido na fase policial, ainda mais quando este é renovado em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo sido o réu apontado como o autor do delito. B) VIOLAÇÃO DO DIREITO DE SILÊNCIO. O direito de o réu permanecer em silêncio não implica restrição à coleta de dados para sua identificação. DO MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas a ensejar a condenação do réu pela prática do delito de roubo. DA PENA. Mantida a elevação da pena em seis meses pela incidência da reincidência, quantum que se mostra adequado à espécie. Correto o reconhecimento das causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma, vez que presentes na conduta delitiva, já que o crime foi praticado com uso de arma de fogo pelo réu junto com outro comparsa, mostrando-se, também, proporcional e adequada a elevação por tais causas de aumento de pena na fração de 2/5. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70062053251, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 13/05/2015). (TJ-RS - ACR: 70062053251 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 13/05/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2015).

Portanto, **rejeito a preliminar.**

No mérito a defesa requer a absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência de provas.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Depreende-se do caderno processual que Thiago Kadoshi Menezes de Andrade, juntamente com mais dois indivíduos não

identificados, no dia 25 de novembro de 2015, por volta de 22h00, no posto de combustíveis "Fechine", bairro Dinamérica, na cidade de Campina Grande, subtraiu para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, bens pertencentes a Péricles Costa de Oliveira.

Extraí-se, ainda, no dia 31/01/2017, a vítima tomou conhecimento pela imprensa de que quatro indivíduos haviam sido presos em flagrante delito e que se encontravam recolhidos na sede da Ciretran, na cidade de Campina Grande, instante em que este reconheceu, de pronto, o acusado Thiago Kadoshi como sendo o que lhe apontou a arma de fogo, por ocasião do assalto em comento, reconhecendo-o, ainda, por fotografia.

In casu, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 12) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Thiago Kadoshi Menezes de Andrade, ao ser interrogado, em juízo (fl. 58 – mídia digital), tenha negado a sua participação no delito de roubo perpetrado contra a vítima Péricles Costa de Oliveira.

A vítima, Péricles Costa de Oliveira, ouvida em juízo (fl. 58 – recurso audiovisual), asseverou:

*"(...) que é policial militar; que estava com sua filha numa loja de conveniência de um posto de combustíveis; que a loja já estava fechando; que ficou aguardando no carro, mexendo no seu celular; que os frentistas do posto também estavam mexendo nos celulares; que dois indivíduos chegaram num veículo, desceram, de arma em punho e anunciaram o assalto; que estava entretido mexendo no celular, por isso não percebeu a chegada dos indivíduos; que portava uma arma de fogo, revólver ponto quarenta, de sua propriedade; que sua filha começou a chorar, mas Cristina pediu calma; que os indivíduos renderam um frentista, tomaram o celular e o dinheiro do posto; que apenas um dos indivíduos estava armado; que o outro, que estava desarmado, foi em direção ao depoente; **que teve seu celular e relógio roubados**; que ainda ofereceu a carteira; que quando o indivíduo foi pegar sua carteira, no bolso de trás, tocou na sua pistola; que também foi levado sua pistola; que logo em seguida, evadiram-se do local; que havia uma mulher no banco da frente no veículo onde estavam os assaltantes; que ela chamava sempre por "Luquinha"; que ela não saiu de dentro do carro; que o depoente relatou que, de cara, teve dúvidas quanto a identidade de THIAGO, pois estava escuro; **que THIAGO era quem estava***

armado; que ficou sempre olhando para THIAGO, pois tinha uma fisionomia parecia com um sobrinho do Sargento Valteci; que no dia seguinte ao roubo, teve contato com Sgt. Valteci da CPTrans, que lhe mostrou uma foto de THIAGO, e teve acesso a uma foto de THIAGO, na casa da avó dele; que ainda não havia registrada a ocorrência na delegacia, pois tentava encontrar pessoalmente os seus objetos roubados; que THIAGO era envolvido em pequenos furtos; que já conhecia THIAGO, **por ser sobrinho do Sgt. Valteci;** que registrou o roubo na delegacia, mas não relatou o reconhecimento dos indivíduos, mesmo sabendo que um dos autores do roubo era THIAGO, pois era sobrinho do Sgt. Valteci; que informou o roubo ao Sgt. Valteci; que o sargento relatou que THIAGO morava com a sua genitora; que foi com o sargento até a casa de sua mãe, avó de THIAGO; que conversaram com a mãe de THIAGO, irmã do sargento; que ligaram para THIAGO, mas THIAGO disse que não iria ao encontro deles; que dali foram na casa do pai de THIAGO; que tentou negociar apenas a devolução da pistola; que a mãe de THIAGO, Valtiene, disse que seu filho havia lhe dito que não havia participado do roubo, apenas que teve acesso à arma do depoente; que tinha certeza que THIAGO era um dos autores do roubo; que LUCAS era o proprietário do carro utilizado no roubo; que THIAGO e VALTIENE sabem quem é Lucas; que foi ameaçado por Thiago e Valtiene de ir ao batalhão denunciar a pressão; **que em janeiro de 2017, com a prisão de THIAGO, retornou a delegacia para informar que THIAGO era o autor do roubo a sua pessoa;** que THIAGO foi preso quando estavam tentando roubar um carro forte, e na fuga, fugiram para o Detran; que o fato saiu até na televisão; que os seus objetos roubados, até hoje, não foram recuperados; que não relatou esses detalhes na delegacia; **que reconheceu THIAGO na televisão, como sendo um dos autores do roubo, por isso foi à delegacia informar do seu roubo;** que Valtiene disse que Lucas tinha um corsa preto, justamente o mesmo que foi utilizado no roubo no posto; que depois disso, não falou mais com o sgt. Valtiene; que o sgt. disse que seu sobrinho não prestava; que não percebeu se THIAGO tinha tatuagem, pois não prestou a atenção; que THIAGO praticou o roubo com um boné, e estava de roupa listrada; que não chegou mais a ver o carro de Lucas rodando pela cidade; que não chegou a ver THIAGO no corsa preto; que não chegou a ver contato com THIAGO, depois do roubo; **que assim que o sgt. Valteci mostrou uma fotografia de THIAGO, não teve dúvidas que era a pessoa que havia praticado o roubo a sua pessoa; que já conhecia, de vista, THIAGO antes do roubo”.**

A testemunha, Tereza Cristina dos Santos, ouvida na fase judicial, disse:

*"(...) que era atendente na loja de conveniência do posto Fechine; que já havia fechado a loja, às 22h00, e estava do lado de fora aguardando o seu esposo, enquanto conversava com Péricles e um frentista de nome Rinaldo; que Péricles, que estava a paisana, estava mexendo no celular; que Péricles estava com sua filha de 06 anos; que chegou um Corsa preto; que até pensou que era seu esposo, pois seu carro é um Corsa verde-escuro; que desceram duas pessoas do carro; que um deles, que estava armado, arroteou uma camionete e abordou Rinaldo, enquanto outro, que não estava armado, foi abordar Péricles; que não foi abordada pelos indivíduos; que levaram de Rinaldo um celular e o dinheiro do posto, enquanto de Péricles, foi levado um celular e um relógio; que ficou muito nervosa, pois já tinha sido vítima de outro roubo há cerca de 02 meses, por isso não reconhece ninguém; que não tem lembrança dos indivíduos; que só lembra que eram magros; que não tinham cara de adolescente; que depois do roubo, entraram no veículo e fugiram; que também foi levado uma pistola do policial Péricles; que depois do roubo, Péricles correu atrás dos assaltantes, mas não encontrou; que não registrou a ocorrência, nem mesmo o dono do posto, pois é constantemente assaltado; que tem como reconhecer o assaltante, por conta de um bloqueio psicológico; que Péricles lhe disse agora que havia reconhecido THIAGO, após ser preso; que Péricles sempre vai ao posto; que Péricles já chegou a fazer segurança no posto; que a esposa de Péricles atualmente trabalha no posto; **que ficou sabendo que THIAGO foi reconhecido após ser preso no início do ano;** que existem câmeras de segurança no posto, mas as imagens não ficaram nítidas, por isso não serviram para o reconhecimento dos assaltantes; que não lembra se os assaltantes tinham tatuagem no braço; que depois do roubo Péricles foi várias vezes no posto lhe apresentando fotografia de pessoas, perguntando se ela conseguia reconhecer os assaltantes; que em nenhum momento Péricles lhe informou que um deles seria THIAGO, somente agora, depois que foi preso; **que logo no início, Péricles disse que já sabia quem era o autor do roubo, informando que seria um sobrinho de um sargento;** que o roubo foi praticado por duas pessoas, apenas um estava armado; que Péricles lhe pedia para fazer o reconhecimento da pessoa que não estava armado, e havia levado sua arma de fogo".*

No mesmo norte, tem-se o depoimento da testemunha Albani Lopes da Silva, confirmando em juízo (fl. 77 – mídia eletrônica) suas declarações prestadas na esfera policial (fl. 20), ao dizer que “em conversa particular, após o fato, a vítima teria reconhecido Thiago Kadoshi Menezes de Andrade como um dos autores do delito”.

É cediço que nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATORIO COERENTE E HARMONICO - PALAVRA DA VITIMA - IMPORTANCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS DESFAVORAVEIS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - APELO DESPROVIDO. 1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular". (TJ-PR 9018153 PR 901815-3 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal).

Frise-se, inclusive, que a vítima já havia reconhecido o acusado como autor do roubo, no dia seguinte ao fato. Todavia, por ser o réu parente de um Sargento da Polícia Militar, o ofendido tentou apenas reaver sua pistola roubada, não obtendo êxito.

Como muito bem consignado no *decisum* vergastado, a vítima exibiu uma fotografia do réu ao tio dele, instante em que este reconheceu seu sobrinho como um dos assaltantes. Veja-se (fl. 99):

"(...) O policial militar Péricles foi até ao encontro do colega sargento, que lhe exibiu uma fotografia de Thiago Kadoshi, fazendo-o reconhecer, com clara e certeza, que era um dos assaltantes que lhe tomou sua arma, celular e relógio, instante em que informou ao colega do roubo praticado por seu sobrinho. Naquele momento o sargento não ficou surpreso, tendo confessado ao seu colega Péricles que seu sobrinho "não prestava", já que havia participado de pequenos furtos. A vítima não conseguiu reaver os seus pertences, principalmente sua arma. O sargento ainda intercedeu junto aos pais de Thiago, mas não conseguiu convencê-lo a devolver a arma de foto pertencente ao policial Péricles.

Péricles Costa desistiu de continuar seu intento de reaver a arma, pois foi ameaçado pela genitora do acusado de denunciá-lo ao batalhão da polícia por coação, deixando a investigação para a polícia civil”.

Ressalte-se, ainda, que só após a prisão do increpado por outro roubo é que a vítima resolveu ir na Delegacia para informar que o apelante foi quem realizou o roubo contra sua pessoa.

Desse modo, não há nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma e em concurso de agentes, devendo, portanto, ser mantida sua condenação.

Por fim, quanto à reprimenda, esta não merece reparos.

A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, com lastro na fundamentada análise das circunstâncias judiciais (considerada desfavoráveis a personalidade do agente e o comportamento da vítima).

Na segunda fase, reconhecendo a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), a pena foi reduzida em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, passando, para 04 (quatro) e 06 (seis) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, incidindo as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), resultando a pena final em **06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

O regime semiaberto foi corretamente estabelecido, nos termos do art. 33, §§ 2º, “b” e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

